



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 05137/10**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

**Objeto:** Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 1824/2014 (Regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS)

**Responsável:** José Ferreira da Silva (Prefeito)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993, CONFORME DISPOSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 1824/2014 – CUMPRIMENTO – IRREGULARIDADE DOS CONTRATOS REMANESCENTES E NEGATIVA DE REGISTRO – DETERMINAÇÃO DE AO PREFETIO DE RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

**ACÓRDÃO AC2 TC 04045/2014**

**RELATÓRIO**

Examina-se a legalidade dos atos de regularização do vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), decorrentes de seleções públicas procedidas pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de São Domingos do Cariri, durante os exercícios de 1991 a 2000, conforme previsto nos §§ 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006.

O Tribunal se pronunciou sobre o presente processo em três situações, a saber:

- Através da Resolução RC2 TC 364/2012, fls. 69/70, a Segunda Câmara deste Tribunal resolveu fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Exmo. Sr. José Ferreira da Silva, para encaminhamento de documentos indispensáveis à instrução processual;
- Por meio do Acórdão AC2 TC 1331/2013, fls. 93/95, decidiu CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 364/2012 e ASSINAR NOVO PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao mesmo gestor, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhasse, sob pena de aplicação de multa, os documentos e/ou justificativas relativamente às eivas remanescentes, a saber: (1) ausência dos atos de regularização; (2) consta no SAGRES informação de que as servidoras Josefa Ângela da Silva Mendes e Joselene Maria das Neves, selecionadas em 1991, foram admitidas no exercício de 1997, não podendo ter o vínculo funcional regularizado, em razão da defasagem de tempo entre a seleção e a admissão (06 anos), porquanto a Resolução CIB/E-PB 033/99 anulou, para efeitos futuros, os processos seletivos realizados antes do exercício de 1997; e (3) Existência, no atual quadro de ACS, das servidoras Cleomar Lima Truta e Magna Tatiana Albuquerque do Nascimento contratadas por excepcional interesse público, o que contraria o disposto no art. 16 da Lei nº 11.350/06; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 05137/10**

- Através do Acórdão AC2 TC 01824/2014, fls. 307/311, publicado em 15/05/2014, decidiu:
  - I. CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1331/2013;
  - II. JULGAR legais os atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) de Ana Andrea Florência Câmara, Josefa Ângela da Silva Mendes, Joselene Maria das Neves e Marizete Joana do Nascimento, concedendo-lhes o competente registro; e
  - III. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito para que encaminhasse, sob pena de negativa de registro aos correspondentes atos de admissão: 1 - Comprovação de que as servidoras Cleomar Lima Truta e Magna Tatiana Albuquerque do Nascimento foram aprovadas em processo seletivo realizado antes da promulgação da EC 51/06; e 2 - Justificativas e/ou documentos que atestem os períodos de efetivo exercício e de afastamentos, demonstrando os motivos destes últimos, da servidora Iveline de Andrade Neves, posto que, admitida em 1998, após aprovação em concurso público promovido em 1991 pela Prefeitura de Cabaceiras, da qual São Domingos do Cariri se desmembrou em 1997, há registro de desligamento da servidora no presente processo, consoante documentos de fls. 240 a 242.

Ciente da decisão, o gestor encaminhou os documentos de fls. 314/319.

A Auditoria, ao examinar a documentação, emitiu o relatório de fls. 322/323, concluindo pelo não cumprimento integral do Acórdão AC2 TC 1824/2014, conforme comentários a seguir transcritos:

- **COMPROVAÇÃO DE QUE AS SERVIDORAS CLEOMAR LIMA TRUTA E MAGNA TATIANA ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO FORAM APROVADAS EM PROCESSO SELETIVO REALIZADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/06**

“O Prefeito não comprovou o fato em questão, limitando-se a alegar que os referidos servidores foram admitidos em 16 e 17 de dezembro de 2005, datas que, na verdade, correspondem à inscrição (fls. 318 e 319) deles em processo seletivo cuja data de realização não está comprovada nos autos, e que, em 10 de outubro de 2005, o Conselho Municipal de Saúde se reuniu e fez seleção de Agentes Comunitários de Saúde, sendo que, conforme cópia da ata daquela reunião (fls. 215 e 216), naquela ocasião apenas se tratou da necessidade da admissão de mais servidores para a função. Por outro lado, o Prefeito afirmou não ter como comprovar que os referidos servidores participaram da citada seleção.

Há que se ressaltar ainda que, por meio do ofício às fls. 218, datado de 04 de julho de 2006, após a publicação da Emenda Constitucional 51/2006, ocorrida em 15 de fevereiro de 2006, a então Secretária Municipal de Saúde informou à Coordenadora do PACS/PSF que o Município somente contava, à época, com 04 Agentes Comunitários de Saúde em atividade, exatamente o número de servidores constantes no anexo único do relatório às fls. 299 a 301, para cujos atos de regularização de vínculo funcional este Tribunal concedeu registro, não podendo os servidores Cleomar Lima Truta e Magna Tatiana Albuquerque do Nascimento estar, por conseguinte, em atividade naquela data.”

- **JUSTIFICATIVAS E/OU DOCUMENTOS QUE ATESTASSEM OS PERÍODOS DE EFETIVO EXERCÍCIO E DE AFASTAMENTOS, DEMONSTRANDO OS MOTIVOS DESTES ÚLTIMOS, DA SERVIDORA IVELINE**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 05137/10**

DE ANDRADE NEVES, POSTO QUE, ADMITIDA EM 1998, APÓS A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO EM 1991 PELO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS, DO QUAL SÃO DOMINGOS DO CARIRI DESMEMBROU-SE EM 1997, HÁ REGISTRO DE DESLIGAMENTO DA SERVIDORA NO PRESENTE PROCESSO, CONSOANTE OS DOCUMENTOS ÀS FLS. 240 A 242

“O Prefeito não comprovou o fato em questão, limitando-se a alegar que a referida servidora foi alvo de várias nomeações, contratos e cargos em comissão para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, o que ocorreu, segundo ele, por falta de conhecimento dos antigos gestores e por falta de normas sobre a questão, o que se constitui em mera informação carente de provas.

A única comprovação documental válida nos autos até o momento diz respeito aos documentos às fls. 242 e 243, que atestam o desligamento da referida servidora do Programa de Saúde da família, no qual são alocados os Agentes Comunitários de Saúde, sem contudo informar a data da sua ocorrência.”

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator vota pelo(a):

- a) Cumprimento do Acórdão AC2 TC 01824/2014, vez que, mesmo sem lograr solucionar as questões pendentes, o gestor apresentou as justificativas e documentos determinados por meio do item “III” do mencionado Acórdão;
- b) Ilegalidade das admissões dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) Cleomar Lima Truta, Magna Tatiana Albuquerque do Nascimento e Iveline de Andrade Neves, vez que não seguiram os ditames da EC 51/06, com conseqüente negativa de registro aos correspondentes atos;
- c) Fixação do prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, excluindo dos quadros da Prefeitura as servidoras listadas no item precedente, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão do Tribunal; e
- d) Recomendação ao Prefeito de estrita observância do teor do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, relativamente à admissão de servidores para ocupação de cargos de natureza efetiva.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 1824/2014, que, dentre outras deliberações, fixou prazo ao Prefeito de São Domingos do Cariri, Exmo. Sr. José Ferreira da Silva, para que encaminhasse, sob pena de negativa de registro aos correspondentes atos de admissão: 1 - Comprovação de que as servidoras Cleomar Lima Truta e Magna Tatiana Albuquerque do Nascimento foram aprovadas em processo seletivo realizado antes da promulgação da EC 51/06; e 2 - Justificativas e/ou documentos que atestassem os períodos de efetivo exercício e de afastamentos, demonstrando os motivos destes últimos, da servidora Iveline de Andrade Neves, ACORDAM os Conselheiros



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 05137/10**

integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 01824/2014, vez que, mesmo sem lograr solucionar as questões pendentes, o gestor apresentou as justificativas e documentos determinados por meio do item "III" do mencionado Acórdão;
- II. CONSIDERAR ILEGAIS as admissões dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) Cleomar Lima Truta, Magna Tatiana Albuquerque do Nascimento e Iveline de Andrade Neves, vez que não seguiram os ditames da EC 51/06, com conseqüente negativa de registro aos correspondentes atos;
- III. FIXAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, excluindo dos quadros da Prefeitura as servidoras listadas no item precedente, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão do Tribunal; e
- IV. RECOMENDAR ao Prefeito a estrita observância do teor do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, relativamente à admissão de servidores para ocupação de cargos de natureza efetiva.

Publique-se e cumpras-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 09 de setembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro em Exerc. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/OB